



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

LEI Nº 372 DE 08 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS/SP.

RINALDO BENEDITO THIMÓTEO

ZANIN, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Fica autorizado ao Poder Executivo fornecer o café da manhã na Sede da Prefeitura Municipal aos Servidores Públicos Municipais, antes do início das atividades, ficando obrigados a observar as condições fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único – O café da manhã deverá ser servido em ambiente específico para fornecimento da alimentação, atendendo os critérios da Vigilância Sanitária.

Artigo 2º.- A refeição matinal deverá atender o valor energético mínimo, sendo o cardápio do café da manhã deverá ser preparado com todo o rigor, acompanhado por nutricionista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

LIVRO DE LEIS

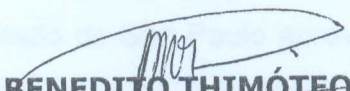
Artigo 3º.- Não poderá deixar de fazer parte deste cardápio o pão de sal com manteiga e o café preto que poderá ser servido em separado ou adicionado a leite.

I – Os itens acima poderão ser substituídos ou excluídos em situações de intolerância Médica ou de profissional da área de nutrição.

Artigo 4º.- A Prefeitura Municipal poderá promover palestras educativas com os servidores em datas específicas, objetivando promover a melhoria dos hábitos alimentares, abordando os efeitos da ingestão do café da manhã no rendimento de trabalho.

Artigo 5º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 08 de abril de 2009.


RINALDO BENEDITO THIMÓTEO ZANIN
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 08 DE ABRIL DE 2009.

Parágrafo Único - O café da manhã deverá ser servido em ambiente específica para fornecimento de alimentação, atendendo as critérios da Vigilância Sanitária

Artigo 2º.- A refeição matinal deverá atender o valor energético mínimo, sendo o cardápio do café da manhã deverá ser preparado com todo o rigor, acompanhado por nutricionista